

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES -
ALAGOAS.

Autos n. 025.08.000.609-9

Ação de Cobrança

Demandante: José Prudente Filho e outra

Demandada: Cia Excelsior de Seguros S.A.

Recebi em 08/09/12
Gilvaneide Barreira Rodrigues
Escritvã
Mat. 88.691-2

JOSÉ PRUDENTE FILHO E TEREZINHA NEVES PRUDENTE, já
devidamente qualificados nos autos acima epigrafado, através de seus advogados
legalmente constituídos, vem, perante Vossa Excelência, que se digne a chamar o
feito a ordem, diante do

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

das exposições e requerimentos que abaixo seguem:

SINOPSE

Trata-se a presente demanda de cobrança do seguro obrigatório
DPVAT face ao evento morte de Emerson Diego Neves Prudente, filho dos
demandantes, em decorrência do acidente automobilístico sofrido, pretendendo os
autores valor securitário no monte 40 salários mínimos, consoante disposição legal.

Diante do pedido, prolatou esse Digno Juízo sentença de mérito
julgando procedente a pretensão autoral em sua totalidade, em face da vasta seara
probatória apresentada aos autos e em consonância com a legislação pertinente,
condenando a seguradora demandada ao pagamento da indenização do seguro
DPVAT aos Demandantes, pais da vítima falecida.

DA PLENA VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Através das fls. 60 e 61 dos autos se verifica que o cartório forense enviou Ofícios as patronas da parte Demandada a fim de que tomassem ciência da decisão condenatória, imprimindo-as os princípios do contraditório e ampla defesa, havendo resposta aos autos das referidas intimações através do Avisos de Recebimentos de fls. 62 e 76 dos autos, dando-as, portanto, plena ciência da decisão de fls. 57 a 59.

Pois bem, consoante se verifica nas fls. 63 dos autos, a demandada atravessara requerimento em data de 02/03/2010 no sentido de anular as intimações de ciência da sentença e devolver o prazo para recorrer, pois alegam que naquelas não constavam os nomes dos advogados e das partes a fim de identificação do processo, baseando-se para tanto no art. 236, §1º, do CPC.

Ora, verifica-se nas fls. 44 da Contestação que há pedido de que seja observado o nome Dra. Aldenira Gomes Diniz, OAB/AL 564A, para efeito das intimações do processo, sob pena de nulidade, o que fora devidamente atentado pelo cartório no ofício de intimação da sentença (fls. 60), onde consta o endereço e nome da referida advogada, sendo a mesma intimada do *decisum* no dia 08.02.2010 (fls. 62), com todos os atos constando o seu nome, o que desfaz toda a alegação da parte demandada para anular a intimação e devolver prazo para recurso.

Portanto, sendo a parte demandada devidamente intimada através de sua advogada, tal qual requerido em fls. 44 dos autos (Contestação), a mesma teria o prazo para recorrer até a data de 18.02.2010, mas só o fez em 05.03.2010 (fls. 73-v), ou seja, totalmente fora do prazo de recurso que são de 10 (dez) dias pelo rito procedimental da Lei 9.099/95, atravessando requerimento com intuito procrastinatório tentando levar esse juízo a erro.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que seja verificada a validade da intimação de fls. 60 e 62 dos autos, pois seguidos todos os requisitos, seja **chamado o feito à ordem** para esse fim, desconsiderando o despacho de fls. 77 dos autos, a fim de que o processo siga sua marcha legal, qual seja intimação para pagamento da condenação.

Por fim, que seja também verificada a **deserção**, chamando o feito à **ordem** nesse sentido, como abaixo será discorrido.

DA DESERÇÃO POR FALTA DO COMPROVANTE ORIGINAL DAS CUSTAS

Verificou-se e explicou-se, a partir da explanação acima discorrida, que o recurso apresentado pela seguradora demandada encontra-se **intempestivo** como também **deserto**, consoante será abaixo explicado.

Mesmo que Vossa Excelência viesse, na mais remota hipótese de não revogar o despacho de fls. 77, não acatando o **pedido de reconsideração** validando a intimação da sentença, pois acreditamos que não haverá essa possibilidade diante da veracidade que carrega os autos e explanações acima arrazoadas, é de se observar que o **recurso encontra-se deserto** pela não originalidade das guias de pagamento das custas processuais juntadas pela seguradora demandada, sendo necessário para a sua validade o acostamento original das guias e não as cópias, tornando o **recurso deserto**.

Pois, mesmo que Vossa Excelência siga pelo caminho de não acatar o **pedido de reconsideração** e não chamar o feito à ordem e receber o recurso como tempestivo na data de 05.03.2010, o prazo para apresentar as **guias originais de custas** seria de quarenta e oito horas, consoante art. 42, §1º, da Lei 9.099/95, sob pena de deserção, sendo, portanto, o dia 09.03.2010 a data final para a juntada das guias originais do preparo, como assim dispõe a letra da lei:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. (Destaque nosso)

Ainda, outras legislações acompanham o entendimento da juntada dos originais do pagamento das custas elastecendo prazos para tanto, dispondo a Lei nº 9.800/99, em seus arts. 1º e 2º, o seguinte:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser

entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. (Destaque nosso)

Assim, também, corroboram nesse sentido os vários julgados dos tribunais estaduais e trabalhistas sobre o caso, terminando com a expressão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria:

DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVANTE HÁBIL QUE DEMONSTRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS, SEM POSTERIOR JUNTADA DA GUIA ORIGINAL, ENSEJA O NÃO RECONHECIMENTO DO RECURSO. Impõe-se a declaração de deserção, ante a falta das guias originais do recolhimento do preparo dentro do prazo de 48 horas, subsequentes à interposição do recurso, consoante art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Recurso que não é conhecido. (TJRS – Recurso Cível n. 71001557255. Primeira Recursal Cível, Rel. Heleno Tregnago Saraiva, j. 13/03/2008). **(Grifo e destaque nosso)**

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. CÓPIA SIMPLES. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. A simples cópia da guia de custas e do comprovante de recebimentos de títulos não serve para a comprovação do preparo, que deve ser feita mediante a juntada do original. (TJMG, AGRAVO Nº 10194.08.087746-8/002 – Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, D.J. 29/10/2009). **(Grifo e destaque nosso)**

RÉU. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. Preparo não comprovado no ato da interposição do recurso – Art. 511, caput, do CPC – Juntada aos autos de cópia simples das guias de recolhimento do preparo. Obrigatoriedade das vias originais. (...) Recursos do Apelantes autores não provido e recurso do Apelante réu não conhecido, com determinação. (TJSP – Apelação 991090274580 (7386696700), 37ª Câ. de Dir. Privado, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 11/11/2009). **(Grifo e destaque nosso)**

RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO PRAZO LEGAL. NAO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, por deserto, se a empresa-recorrente não demonstra o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, mediante a apresentação de comprovantes originais ou fotocópias autenticadas. (TRT-14 - RECURSO ORDINARIO: RO 53620070021400 RO 00536.2007.002.14.00. Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI. Julgamento: 07/11/2007. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DETRT14 n.060, de 14/11/2007). (Grifo e destaque nosso)

Processo

AgRg nos EREsp 1017981 / PE
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA
EM RECURSO ESPECIAL
2009/0196983-8

Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

10/02/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/03/2010

Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS A DESTEMPO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. JUSTIFICATIVA POSTERIOR. GREVE BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ÓBICE NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A Lei nº 9.800/99 faculta à parte interpor recursos pelo sistema fac-símile, sem que isso implique a alteração dos prazos processuais. Entretanto, os documentos originais devem ser apresentados até cinco dias após o término do prazo recursal, sob pena de se configurar a intempestividade do apelo. No caso, a entrega dos originais ocorreu a destempo, pois o prazo para a

irresignação recursal encerrou-se em 15.09.2009 e os originais apenas foram protocolizados em 25.09.2009. 2. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal. (...).

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Primeiramente, é de bom alvitre destacar que não existe no Código de Processo Civil pátrio nenhuma referência direta ao pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense. Através dele a parte dirige-se ao magistrado que prolatou a decisão interlocutória ou um despacho de mero expediente e solicita a este uma mudança do que foi decidido.

Pode parecer contraditório pedir-se a um juiz que reveja aquilo que ele próprio decidiu, visto haver uma presunção de que o magistrado refletiu profundamente sobre o assunto antes de fazer emanar o seu poder decisório. A realidade, porém, demonstra que nem sempre há essa desejada reflexão, seja pelo acúmulo de serviço, seja pela pouca atenção com que alguns magistrados apreciam as agruras dos jurisdicionados. Nesse particular, pois, que se torna relevante o pedido de reconsideração, possibilitando em certas situações que a parte exima-se de ter que manejar mais um recurso propriamente dito, e possibilitando ao juiz rever o que decidiu, corrigindo o erro cometido.

Quando o pedido é de reexame do despacho de mero expediente parece-nos não haver problema nenhum em solicitar ao juiz tal providência, até mesmo porque deles, de regra, não cabe recurso, por se configurarem apenas atos ordinatórios do processo, portanto essa é a intenção do Demandante, exatamente a de que Vossa Excelência possa rever seu despacho e observa que realmente o recurso se encontra intempestivo e deserto, como já demonstrado.

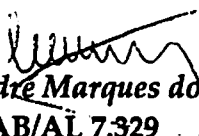
Como já dissemos anteriormente, o pedido de reconsideração presta-se para postular o reexame de decisão interlocutória ou de despacho de mero expediente, em consonância com que ensina Theotônio Negrão: *"Só cabe reconsideração de despacho ou de decisão interlocutória. Sentença não admite reconsideração, salvo na hipótese do art. 296 - caput"* (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 34ª edição, Saraiva, 2002, pág. 546).

CONCLUSÃO

Portanto Excelência, verificado e demonstrado estar, através dos dispositivos legais e jurisprudenciais acima colacionados, que o recurso interposto pela parte demandada esta plenamente intempestivo e deserto, o que faz com que esse Digno Juízo acate o presente pedido de reconsideração a fim de rever as matérias aqui discutidas, ou mesmo chamando o feito à ordem, sendo as duas medidas pretendidas com intuito de revogar o despacho de fls. 77 dos autos, a fim de que o processo caminhe pela sua macha legal, voltando os autos para pagamento da condenação por estar prejudicada a via recursal . É o que pede por ser medida da mais absoluta JUSTIÇA!

Nestes termos, pede deferimento.

Olho D'Água das Flores/AL, 03 de setembro de 2010.


Carlos André Marques dos Anjos
OAB/AL 7.329